



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

Processo Administrativo nº 06.04.01.5/2021-CPL/CM-BOA VISTA DO GURUPI
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PARECER JURÍDICO INICIAL

I - RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93, aplicável de forma subsidiária à modalidade Pregão por força do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002.

Trata-se de Edital de Pregão Presencial, tipo menor valor unitário, que tem por objeto a locação de veículo utilitário para atender às necessidades do Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei nº 8.666/93, nos termos estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Por força da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e seus Anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica, senão vejamos:

"Art. 38

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nesse sentido, a Lei nº. 10.520/02 estabelece em seu art. 1º que "para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei".


Emílio Carlos Murad Filho
Advogado
OAB/PA nº 12.341



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro

CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de “bens e serviços comuns”, enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

Assim, observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Presencial para o referido procedimento, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame, ratificando-se a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação.

Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação, possuindo indicação de número de ordem em série anual, órgão interessado, modalidade de licitação e regime de execução.

Percebe-se, ainda, que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos previstos na legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório encontra devido fundamento nas Leis nº. 8.666/93 e 10.520/02, pelo que esta Procuradoria Municipal conclui pela **LEGALIDADE** e **LICITUDE** do Processo Licitatório, opinando pelo prosseguimento do certame, devendo-se, para tanto, observar os prazos de publicação e a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

É o parecer. S.M.J.

Boa Vista do Gurupi/MA, 22 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica


Emílio Carlos Murad Filho
Advogado
OAB/MA nº 12.341